



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000405211

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500490-82.2021.8.26.0366, da Comarca de Mongaguá, em que é apelante RENATO SOUSA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente) E FRANCISCO ORLANDO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

LAERTE MARRONE
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 25.904.

Apelante: Renato de Sousa.

Apelado: Ministério Público.

Apelação. Sentença que condenou o réu pelo crime de receptação qualificada. Recurso da defesa. Sentença condenatória. 1. Quadro probatório insuficiente para a responsabilização penal do apelante. 2. Não restou demonstrado, com um grau de certeza que um provimento condenatório reclama, que os bens que o apelante tinha em depósito eram produto do crime antecedente indicado na denúncia. 3. Hipótese de absolvição por falta de provas. Recurso provido.

1. A sentença, cujo relatório se adota (fls. 273/281), julgou procedente a ação para condenar **RENATO DE SOUSA** às penas de 3 anos de reclusão, em regime inicial aberto, e pagamento de 10 dias-multa, no valor unitário correspondente ao mínimo legal, como incurso no artigo 180, par 1º, do Código Penal. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direitos, quais sejam, prestação de serviços à comunidade, bem como prestação pecuniária, correspondente ao pagamento de um salário mínimo.

Apelou a defesa (fls. 292 e 301/315), buscando a absolvição por falta de provas. Subsidiariamente, requer a desclassificação para a modalidade culposa ou para o delito de favorecimento real.

Processado o recurso, a D. Procuradoria de

Justiça manifestou-se pelo improvimento (fls. 332/337).

É o relatório.

2. Vinga o reclamo. Na linha do que se segue.

3. Segundo a denúncia (fls. 99/100):

*“Consta dos inclusos autos de inquérito policial que, no dia 25 de fevereiro de 2021, por volta das 10h00, na Avenida Cidade de São Carlos, nº 315, Balneário Santa Eugênia, nesta cidade e comarca de Mongaguá, **RENATO DE SOUSA**, qualificado às fls. 47, tinha em depósito, para proveito próprio, no exercício de atividade comercial, 48,5Kg (quarenta e oito quilogramas) de fios de transmissão elétrica e comunicação pertencente à empresa Vivo, avaliados em R\$ 944,75 (novecentos e quarenta e quatro reais e setenta e cinco centavos), coisa que deveria saber ser produto de crime.*

Segundo apurado, em data anterior desconhecida, o denunciado adquiriu, para seu depósito de reciclagem, diversos cabos de transmissão elétrica e comunicação subtraídos da empresa Vivo.

Ocorre que, durante operação para combate ao delito de receptação, policiais civis, ao vistoriarem o estabelecimento comercial, encontraram o supramencionado material.

Em solo policial, o representante da empresa vítima reconheceu os cabos (fls. 21), que lhe foram devidamente devolvidos (fls. 22) (...).”

4. Finda a persecução penal, não evidenciada a responsabilidade penal do acusado.

Sabe-se que o crime de receptação reclama (é elementar do tipo) que o bem (objeto da conduta do agente) **seja produto de crime.**

No caso em tela, indisputável o apelante estava na posse de fios (estavam em seu estabelecimento). É o que se

depreende, sem divergência, do boletim de ocorrência (fls. 04/05), do auto de exibição e apreensão (fls. 6), bem como da prova oral.

Ou seja, tinha em depósito os fios de transmissão elétrica e comunicação.

No entanto, não restou evidenciado, de forma indisputável, que os bens eram objeto de crime anterior – mais especificamente, de furto praticado contra a empresa Vivo, tal como consta da denúncia.

Ouvido pela autoridade policial (fls. 9), o apelante afirmou que; *“é proprietário do depósito de reciclagem do local dos fatos. Declara que esses fios apreendidos são sucata de instalação e tomada e são materiais comum de qualquer ferro. Além disso, afirma que possui notas de compras de fio lícitos que realizou. Por fim, declara que trouxe para a delegacia uma amostra de fios não queimados que são do mesmo material dos outros, porém, não estão queimados, e segundo o declarante demonstram que não são fios telefônicos, tendo o representante da empresa Vivo se confundido”*.

Sob o crivo do contraditório (fls. 243/244), voltou a repelir a acusação. Negou que os bens apreendidos eram da empresa apontada como vítima na denúncia, pontuando que o representante da empresa Vivo, que esteve no local, não estava seguro sobre a identificação do material. Disse que recebia o material para reciclagem e que não comprava ou recebia bens objeto de furto.

Foram juntados documentos, pela defesa, a fim de demonstrar as alegações do réu (fls. 142 a 150).

Por sua vez, **Reinaldo Júlio**, representante da vítima, ouvido em juízo (termo de audiência de fls. 243/244), afirmou

que os cabos encontrados no local eram telefônicos, apesar de não poder afirmar, com certeza, que pertenciam à empresa “Vivo”.

O policial civil **Roberto Gomes dos Santos Filho**, em juízo (termo de audiência de fls. 243/244) declarou que foi franqueada a entrada da equipe no local. O acusado foi questionado sobre a existência de fios, tendo respondido afirmativamente e mostrado os bens, informando que os havia adquirido como sucatas de instalação, apresentando documentos. Esclareceu que o representante da empresa informou que os fios aparentemente eram da empresa. O acusado tentou demonstrar ao delegado que os fios não eram da “Vivo”.

Por sua vez, a empresa vítima, em ofício dirigido à autoridade policial (fls. 15/20), esclarece as características dos fios utilizados pela Vivo; no entanto, não existe afirmação peremptória de que o material apreendido pertencia à empresa.

Não se olvida que há nos autos um auto de reconhecimento (fls. 21). No entanto, o reconhecedor não foi ouvido no curso da persecução penal, pelo que não se sabe as razões que o levaram a fazer tal assertiva.

Pois bem, sem dúvida que os elementos colhidos formam um cenário de fundada suspeita que os fios apreendidos em poder do apelante pertenciam à empresa vítima e eram produto de furto. No entanto, tendo em conta o teor da prova acima indicada, **não se atingiu um grau de certeza suficiente para condenação.** Na realidade, faltou uma prova mais resoluta a assentar, de forma categórica, que os bens eram da empresa vítima e tinham sido objeto de furto (anote-se que a denúncia sequer situa, no tempo e no espaço, o furto).

Sabe-se, com efeito, que no processo penal, mercê do princípio constitucional da presunção de inocência, cabe ao órgão acusatório demonstrar, de forma inquestionável, que o réu praticou o fato descrito na denúncia; não se desincumbindo a contento deste ônus, a hipótese é de absolvição, ainda que o acusado nada prove. Conforme assentou o **Supremo Tribunal Federal**, “**não compete, ao réu, demonstrar a sua inocência. Cabe, ao contrário, ao Ministério Público, comprovar, de forma inequívoca, para além de qualquer dúvida razoável, a culpabilidade do acusado**” (HC nº 88.875, relator Ministro Celso de Mello, julgado em 07/12/2010, DJ 12/03/2012).

5. Ante o exposto, **dou provimento ao recurso, para absolver Renato Sousa da imputação prevista no artigo 180, par. 1º do Código Penal, com fundamento no artigo 386, VII do Código de Processo Penal.**

LAERTE MARRONE

Relator